

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33

PROJETO DELEI Nº 021, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Em: 191041221
Sessão (Indinavia

"Dispõe sobre a Criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabapuã Estado de São Paulo - REFIS MUNICIPAL".

A CAMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP, APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica instituído o Novo Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabapuã - Estado de São Paulo, sob a denominação de REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em divida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, inclusive os débitos já parcelados;

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3° - Os Tributos, Impostos, Taxas e Créditos de natureza tributária inscritos em divida ativa ou não e demais ativos do Município, constituídos até 31 de Dezembro de 2020, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios que segue:

I - pagamento a vista: 95% (noventa e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros;

II – parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais com 80% (Oitenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

III – parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais com 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

IV – parcelamento em 24 (vinte quatro) parcelas mensais com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre multa e juros.

§ 1°. As Parcelas não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta Reais).

§ 2°. A primeira parcela do REFIS deverá ser paga no ato de sua adesão através de documentos de arrecadação municipal nas agências credenciadas para o respectivo recebimento.

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos existentes no pedido, por opção do contribuinte.

§ 1º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nesta lei, impreterivelmente até 31 de Julho de 2021, mediante "Termo de Opção do REFIS", conforme modelo elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela dívida ativa.

§ 2º – os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Lançadoria no prazo referido no § 1º, com a indicação do número de parcelas desejadas.

81



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33

§ 3º – O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência a Diretoria Administrativa, ao Procurador do Município, e ao Departamento de Lançadoria e Fiscalização, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte. § 4º – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu. § 5º – O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de adesão ao programa de que trata o Parágrafo 1º deste artigo por meio de Decreto, desde que não ultrapasse o exercício de 2021.

Art. 5° - O saldo devedor parcelado será apresentado em reais.

Art. 6° - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, perderão os benefícios concedidos constante no artigo quarto desta lei. Parágrafo Único. O não pagamento de três parcelas consecutivas implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

- Art. 7º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.
- Art. 8° O Departamento de Lançadoria e Fiscalização, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.
- Art. 9° O servidor público municipal ativou ou inativo, em débito com a Fazenda Municipal, poderá optar pelo desconto do débito em folha de pagamento.
- Art. 10º Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares para a execução do programa e dar ampla divulgação do mesmo a população.
- Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP, em 15 de abril de 2021.

SILVIO CESAR SARTORELLO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

Nobres Vereadores:

Visa o presente Projeto de Lei instituir o novo programa de recuperação fiscal de Tabapuã - REFIS Municipal.

Possibilita dar condições ao contribuinte inadimplente a quitar seus débitos para com a fazenda. Não se refere a renuncia de receita prevista no art. 14 da lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim cumpre o previsto no art. 11, 12 e 13 da mesma lei, que institui que a administração publica deve realizar todos os meios de proporcionar o resgate da carteira de divida ativa, bem como incrementar as receitas próprias municipais.

Trata de medida que atende ao clamor da população que por algum motivo não teve condições de pagar seus impostos, e agora estão sendo executadas judicialmente e tendo seus saldos bancários, bens móveis e imóveis penhorados para saldar suas dividas de impostos com o município.

Essas pessoas procuram a Prefeitura e não existe lei que proporcione um parcelamento para o pagamento, por isso elaboramos esse projeto de lei nesse sentido.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do projeto em regime de urgência, pois leis para beneficiar o povo merece prosperar.

Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP, em 15 de abril de 2021.

Silvio CESAR SARTORELLO
Prefeito

Ao Exmo. Sr. FABRÍCIO MONTES DE MATTOS DD. Presidente da Câmara Municipal Tabapuã-SP